

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. HERCÍLIO COELHO DINIZ)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a visita íntima aos acusados e condenados pela prática de feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a visita íntima aos acusados e condenados pela prática de feminicídio.

Art. 2º O inciso X do art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....
X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, vedada a visita íntima aos acusados e condenados pela prática do crime de feminicídio.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O feminicídio é um crime bárbaro que necessita ser combatido de forma exemplar. Todos os dias, são noticiados casos de mulheres assassinadas nas ruas, em seus lares e até mesmo no interior de presídios, durante o período de visita.

Nesse cenário e, por medida de prevenção, o preso provisório ou condenado pela prática de tal delito deve ser terminantemente proibido de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210758010600>

* C D 2 1 0 7 5 8 0 1 0 6 0 0 *

manter contato íntimo com mulheres, diante do risco que tal situação representa.

Deve-se assegurar proteção à integridade física de potenciais vítimas dos feminicidas, considerando a sua vulnerabilidade e a possibilidade de reiteração criminosa por parte do agente.

O direito do preso à visita não deve se sobrepor ao direito à vida e à segurança da mulher. Assim, propomos que a Lei de Execução Penal seja alterada para vedar a visita íntima ao acusado e ao condenado pela prática de feminicídio.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

2021-10173



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210758010600>



* C D 2 1 0 7 5 8 0 1 0 6 0 0 *